

Processo nº 2022.04.20.002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.20.002

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI



## DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Boa Viagem-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.04.20.002, impetrado por BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital, do Pregão Eletrônico nº 2022.04.20.002 requerendo a modificação das especificações do objeto, para substituição da expressão "vidro fixo e com película jateada nas duas portas traseiras" por "vidro (fixo e com película jateada na(s) porta(s) traseira(s)", argumentando, para tanto, que existem ambulâncias com apenas uma porta traseira e, assim, a alteração privilegiaria a competitividade

## DA RESPOSTA

21-14-1654 De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput. da Lei Nº 8.666/93, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao probidade instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos quebricas lhes são correlatos.

Nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nesse sentido, interessa destacar que as especificações do objeto editalício cabem à Administração de acordo com o que se identifica como necessário para bem atender ao interesse público, em exercício da discricionariedade.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de

Mello:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução univoca para a situação vertente (grifo)

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata e de subsumir em uma categoria legal." 2 (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.3" (grifo)

Assim, a devida identificação da demanda e a indicação do que se faz necessário para suprir a mesma cabe ao município processante, balizado por critérios técnicos, uma vez que o privilégio à ampla competitividade e à vantajosidade só pode se dar dentro do que efetivamente satisfaça o interesse público envolvido.

Em face do exposto, foi solicitado parecer do setor competente (anexo) que conclui pela manutenção das características descritas no edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação.

Boa Viagem/CE, 04 de maio de 2022.

Willamys Carneiro Carvalho Pregoeiro (a)

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br

<sup>2</sup> LIMBERGER, Thêmis. Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

<sup>3</sup> KRELL, Andreas J. Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35. PREFEITURA DE BOA VIAGEM